



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.497
(17.01.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : MAURÍCIO DOS SANTOS.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577
e outros.
Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 180 DIAS OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. FINALIDADE DA NORMA. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.
3. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.
4. *In casu*, tendo a ação sido proposta em 13.06.2011 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2010, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 14.06.2011.
5. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de MAURÍCIO DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 62/72 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Corte para julgar e processar a demanda, bem como a ocorrência da prescrição e/ou decadência do direito, vez que ajuizada após o prazo de 180 dias. No mérito, em síntese, destacou que a doação não teria sido realizada em espécie, mas em valores estimáveis em dinheiro, consistente na prestação de serviços durante a campanha eleitoral.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Com vista dos autos, nos termos do art. 327 do CPC, o MPE pugnou pela improcedência dos pedidos da ação, e a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. MAURÍCIO DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de nenhuma prova, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa, analisando, inicialmente, as preliminares levantadas pela defesa, quais sejam, a incompetência absoluta e a prescrição do direito de ação.

Quanto à **alegação de incompetência absoluta**, estabelece o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, de forma cristalina, que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

No tocante à **alegação de prescrição / decadência**, vez que a ação só teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias a contar da diplomação, também não merece prosperar. Cotejando a data de ajuizamento da ação (13.06.2011), a diplomação dos candidatos eleitos (16.12.2010) e o prazo de cento e oitenta dias estabelecido pela jurisprudência do TSE, verifico que a ação poderia ter sido proposta até o dia 14.06.2011.

Ademais, ainda que o art. 263 do CPC estabeleça que a ação somente se considera proposta ao ser despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara, a doutrina e a jurisprudência entendem que não se pode impor ao autor sanção nascida de eventual demora do Judiciário em despachar ou distribuir a ação para que ocorra a suspensão da prescrição ou decadência.

Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição suscitada, vez que a ação foi proposta dentro do prazo estabelecido.

No mérito, conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Da análise do caderno processual, observo que a doação se referiu aos serviços de motorista e auxiliar de escritório no valor estimável de R\$ 2.379,99 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

Em relação à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei das Eleições, passando a prever um limite específico para as doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se vê, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme afirmado pelo *Parquet* em sua inicial, mas tão somente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, tenho que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar **todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro** colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Assim, punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 728-95.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

semelhança, não punir aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), não me parece razoável, uma vez que, em ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis em dinheiro) e possuem conotação econômica semelhante.

Assim, tendo a doação estimável se referido aos serviços de motorista e auxiliar de escritório, quedado-o em R\$ 2.379,99 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, lícita é a doação realizada por MAURÍCIO DOS SANTOS, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 728-95.2011.6.02.0000

Prot. 11.581/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/01/2013 (SESSÃO Nº 3/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Steconni Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, prescrição e decadência, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.497, de 17.01.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários